

# A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA TELEVISIVA NO DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL: A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ilzi Rabelo Coelho Filho<sup>1</sup>

Penélope A. Antony Lira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as consequências no Ordenamento Jurídico acerca da extrapolação de limites da mídia televisiva brasileira ao exercer o direito de liberdade de expressão de forma, por vezes, irresponsável para que seja feita uma análise da influência negativa que pode causar no desfecho de casos e também na formação da opinião pública, e como um direito fundamental pode interferir em outros direitos fundamentais. Para a realização da pesquisa utilizou-se do método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal, realizando revisões jurisprudenciais acerca do tema. Apresentou-se também uma breve relação do tema a dois casos que ganharam repercussão nacional. Esforçou-se, ainda, em demonstrar a importância do estabelecimento de limites democráticos para regulação midiática. Por fim, concluiu-se que não há a existência de direito absoluto, mas são necessárias a busca de formas para que todas as garantias fundamentais coexistam de forma a não interferirem uma na outra.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mídia televisiva; Extrapolação; Consequências; Regulação;

## ABSTRACT

This article aims to analyze the consequences in the Legal Order of the extrapolation of limits of the Brazilian television media when the exercise of the right of freedom of expression, sometimes, irresponsible for an analysis of the negative influence that can cause in the outcome of cases and also in the formation of public opinion, and how a fundamental right can interfere in other fundamental rights. For the accomplishment of the research the deductive method was used, in theoretical and qualitative research using bibliographical and legal documentary material, carrying out jurisprudential reviews on the subject. A brief relation of the subject was also presented to two cases that gained national repercussion. It also endeavored to demonstrate the importance of establishing democratic limits for media regulation. Finally, it was concluded that there is not absolute right in Brazilian law, but it is necessary to search ways to the fundamental guarantees can coexist in a way that does not interfere in each other.

**KEYWORDS:** Television media; Extrapolation; Consequences; Regulation;

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão/Wyden; e-mail: ilzicoelho@outlook.com

<sup>2</sup> Professora orientadora, mestra em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, professora do curso de Direito da Faculdade Martha Falcão/Wyden e advogada militante; e-mail: penélope.lira@fmf.edu.br

## INTRODUÇÃO

Notícias que envolvem crimes midiáticos causam uma mistura de revolta e fascínio na sociedade, sendo a televisão, a principal fonte de informação a 63% dos brasileiros, segundo a “Pesquisa Brasileira de Mídia 2016”, muitos dos quais, possuem grande interesse por delitos que causem grande comoção nacional.

Isto posto, o trabalho tem como objetivo aclarar questões referentes ao papel da mídia em crimes de grande repercussão nacional e expor quais podem ser as consequências quando o limite entre liberdade de expressão e a interferência no trabalho policial é ultrapassado, pois, a partir da extrapolação de limites, torna-se árduo apontar aonde termina o furo de notícia e aonde começa o sensacionalismo com a desgraça alheia.

Mediante esta perspectiva, o presente artigo visa a necessidade do cumprimento de normas regulatórias de mídia que não firam as garantias fundamentais de liberdade de informação, tendo em vista que, algumas vezes, observa-se a falta de limitação dos mesmos, um trauma que, provavelmente, advém da censura imposta nos anos de regime militar brasileiro, que apresenta consigo, a interferência midiática de forma abusiva em casos policiais em nome da liberdade de informação.

A exploração em programas de TV, principalmente os de caráter policial, da imagem de acusados ou suspeitos e fotos e/ou filmagens da cena do crime, trazem consigo um caráter parcial da mídia, saindo da esfera informativa, adentrando na esfera sensacionalista com o único intuito de obter audiência, desta forma, passando por cima de princípios fundamentais e também pelo Código de Processo Penal, principalmente quando se trata de Tribunal do Júri, onde cidadãos comuns, desprovidos de profundo conhecimento técnico do Direito, têm sua opinião basicamente fundamentada naquilo que assistem na televisão, lêem nos jornais ou ouvem das estações de rádio, indicando que o acusado já foi sentenciado antes de se beneficiar do princípio da presunção de inocência.

Utilizando-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, realizada através de fontes baseadas em artigos, livros, sites e outros textos científicos já publicados. Ademais, oferece meios que auxiliam na definição e resolução de problemas já conhecidos, permitindo explorar outras áreas onde ainda não se firmaram suficientemente.

Destarte, trata-se de uma pesquisa básica e descritiva, pois pretende-se preencher a ausência de profundo estudo sobre determinado aspecto, partindo de um problema constatado,

buscando-se informações sobre o tema e analisando variáveis para que assim possa propor recomendações, sendo, portanto, uma pesquisa de método hipotético-dedutivo.

## **1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: SEU EXERCÍCIO E SUAS RESPONSABILIDADES**

A liberdade de expressão é o princípio de que a comunicação através de seus devidos meios deve ser considerada um direito a ser exercido livremente, implicando na ausência de interferência do Estado, sua preservação pode ser buscada através de proteções constitucionais ou outras proteções legais. Com relação às informações governamentais, qualquer governo pode distinguir quais materiais são públicos ou protegidos da divulgação, sendo muitos os governos sujeitos a leis de liberdade de informação que são usadas para definir o âmbito de interesse nacional, como a Suécia, que em, 1916 criou o primeiro supervisor de imprensa do mundo, que inspirou organismos de autorregulamentação da mídia em diversos países. (WALLIN, 2015)

Todos têm a liberdade de expressar opiniões, sem interferência, através de qualquer mídia, independente de fronteiras (DUDH, 1948). Por isso, essa filosofia é geralmente acompanhada por legislação que garante vários graus de liberdade. A profundidade em que essas leis estão enraizadas no sistema legal de um país pode ir tão longe quanto a sua constituição. Firma-se como a primeira liberdade fundamental, brotando dela todos os demais direitos fundamentais que perduram até os dias atuais. (ALEXANDRINO, 1998, p. 82)

O conceito de liberdade de expressão é muitas vezes abrangido pelas mesmas leis que a liberdade de imprensa, dando tratamento igual à expressão falada e à expressão publicada. À vista disso, percebe-se que se trata de um direito de extrema importância para a sociedade ao estabelecer um cenário, onde manifestações do pensamento podem ser contrapostas estimulando o senso crítico, bem como o debate no âmbito jurídico. É indiscutível a garantia à informação, desde que seja repassada de forma responsável, expressando a veracidade dos fatos e sem promover sensacionalismo, como será defendido mais à frente.

### **1.1. O quarto poder**

É dever do Estado punir quem pratica ato ilícito tipificado no ordenamento vigente, através da sentença criminal, após o processo. O papel da mídia é expor o crime e o acusado,

causando assim, indignação a nível nacional, porém, quando ela se coloca no papel do Estado e começa a exercer até mesmo funções típicas de polícia, há uma inversão de papéis.

Se valendo de direitos de liberdade de expressão, previstos na Constituição, a mídia emite suas informações ao destinatário final. Porém, deverão ser analisados os aspectos concernentes à essa liberdade de comunicação exercida, principalmente, em casos de grande repercussão, não devendo proceder de forma a promover a “espetacularização” do crime, buscando, sim, a verdade dos fatos que reproduz, visando preservar as vidas dos envolvidos e as garantias de direitos constitucionalmente previstos, não podendo ditar regras e expor pessoas à execração pública, evitando, assim, espetáculos midiáticos.

Dentre as cinco maiores redes de televisão do país, três (Bandeirantes, RecordTV e SBT) têm programas jornalísticos com tom sensacionalista e policial, em versões locais e nacionais, em sua grade de programação, o que não impediu de as outras duas (Globo e RedeTV!) de estarem envolvidas em debates polêmicos acerca dos limites da imprensa no Brasil. Tais programas seguem basicamente o mesmo modelo de edição de imagens, legendas e até mesmo na personalidade do(a) apresentador(a). Desse modo, trazem consigo as características de um tribunal de exceção, atuando como inquisidor, acusador, juiz e aplicador de pena (CÂMARA, 2016).

## **1.2. Caso Eloá Cristina**

Em outubro de 2008, o motoboy Lindemberg Alves matou com dois tiros sua ex-namorada, Eloá, à época aos 15 anos de idade. Durante o tempo em que foi feita refém, no mais longo sequestro em cárcere privado do estado de São Paulo, a cobertura midiática foi intensa, com as maiores redes de televisão fazendo seus plantões para uma multidão de brasileiros que acompanhavam tudo em polvorosa pela televisão com o que se passava em uma unidade habitacional popular de Santo André, na Grande São Paulo.

A repórter informativa Zelda Mello conversou com o sequestrador e teve sua matéria exibida no “Jornal Nacional”, o telejornal mais assistido do país (Globo), bem como o seu colega de profissão, Reinaldo Gottino, do telejornal policial “Balanço Geral” (RecordTV), apresentado por Geraldo Luís, que perguntou a Lindemberg se ele estava arrependido do que estava fazendo, ouvindo uma negativa.

Sônia Abrão, que apresenta um programa vespertino de forte apelo popular, que se alterna entre fofocas de famosos, notícias sobre programas de TV, e às vezes, notícias

policiais, o “A Tarde É Sua” (RedeTV!), durante o tempo em que Eloá foi mantida refém, cerca de 100 horas, retratou todos os passos do sequestrador no horário de seu programa ao vivo, podendo propiciar aos seus telespectadores uma maior cobertura do caso, mostrou a comoção pública de curiosos presentes em frente ao prédio, entrevistou a Ana Cristina Pimentel, mãe de Eloá, também conversou com especialistas em segurança e policiais. No entanto, foi mais além ao transmutar-se em agente negociadora. Em um primeiro momento, foi possível identificar a jornalista ao apresentar um furo de notícia, depois, há a ultrapassagem da esfera de suas funções quando Sônia se insere no âmbito policial, não estando capacitada a tal ato, em uma conduta irresponsável, conseguindo o número telefônico da casa da família Pimentel, transformada em cativo, com o apoio da produção e direção do programa, ensejando empecilho ao trabalho a ser desenvolvido por agentes capacitados.

Um dos erros apontados por especialistas em negociações de reféns da polícia é que, os sequestradores ficam mais nervosos quando se fala sobre os familiares dos envolvidos, principalmente eles não estando presentes nas negociações (CAMPOS, 2014), e Sônia fez isso em um momento da entrevista que contém mais de 20 minutos.

O ex-comandante do Batalhão de Operações Especializadas (BOPE) e sociólogo Rodrigo Pimentel, defende que:

A Sônia Abrão da RedeTV!, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas, o que elas fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que elas poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam. O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado e o capitão Adriano Giovanni não conseguia falar porque Sônia Abrão queria entrevista-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando ela ligou e o colocou no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: “Quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram meu telefone?”. (PIMENTEL, 2008)

A exposição de imagem da menor Eloá, bem como a entrevista concedida à Sônia, ia contra o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e foi o suficiente para que o Ministério Público Federal de São Paulo ajuizasse uma Ação Civil Pública por danos morais coletivos contra a RedeTV!, pedindo indenização no valor de R\$ 1,5 milhão, o que equivalia em 2008 a 1% do faturamento bruto anual da emissora, que será revertido para o Fundo da Defesa dos Direitos Difusos. A indenização por dano moral coletivo é constitucionalmente prevista e regulada pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90.

O jornalismo possui uma grande responsabilidade de atuação, devendo ser exercido de forma sensata, não explorando situações e pensando na gravidade da situação. No Caso Eloá,

levanta-se a dúvida sobre o intuito dos jornalistas mencionados em contribuir para um desfecho pacífico.

### **1.3. Caso Escola Base**

Em março de 1994, uma denúncia, sem provas, revirou a vida de dois casais que eram os proprietários da escola infantil: Icushiro Shimada e sua esposa, Maria Aparecida Shimada, bem como o motorista Maurício Monteiro Alvarenga e sua esposa, a professora Paula Milhim Alvarenga. As acusações começaram com uma queixa feita por duas mães, segundo as denúncias publicadas na imprensa, os quatro acusados organizavam orgias com as crianças nas dependências da Escola Base. Não havendo provas de abusos cometidos, a maior parte dos jornalistas acreditou na versão defendida pelo delegado titular Edelcio Lemos que à época afirmou que o fato de estar sendo feito inquérito já bastava como prova. Em seguida, novas denúncias apareceram de outras mães e a imprensa começou a veicular que as crianças haviam sido drogadas e que teriam participado de filmes pornográficos caseiros, havendo depredação da casa dos casais e da escola por parte de populares enraivecidos e influenciados pelo que era propagado pelos veículos de comunicação.

Após dois meses, os acusados foram inocentados e o inquérito arquivado quando um novo delegado assumiu as funções, as vítimas que foram exaustivamente expostas pela mídia, não tiveram o mesmo espaço para suas defesas. Faltou à imprensa aquilo que deveria ter sido norma na condução, que seria a checagem de todos os pontos de uma história que desde o começo não estava bem explicada. (VERANI, 2012). Ao todo, foram 11 veículos de imprensa processados por danos morais: os jornais Folha de S. Paulo, Estado de São Paulo, Notícias Populares e Folha da Tarde, as revistas IstoÉ e Veja, a rádio Bandeirantes, e quatro das cinco maiores redes de televisão Globo, SBT, Record e Band.

O delegado titular inicial do caso, Edelcio Lemos, chegou a afirmar em uma breve coletiva de imprensa na porta da delegacia, que o fato de estar sendo feito inquérito já era suficiente como prova. Faz-se necessário ressaltar que o inquérito policial tem como finalidade inquirir para apuração dos fatos alegados buscando a verdade, e não de condenar. O ordenamento constitucional vigente diz que ninguém será culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 1988), ou seja, só é considerado o autor do crime quando não couber mais qualquer recurso da decisão do judiciário.

#### 1.4. Caso Belota

Na manhã do dia 22 de janeiro de 2013, a empregada doméstica Vergiliana Garcia Farias, ao chegar ao seu local trabalho, um apartamento na Zona Sul de Manaus, no estado do Amazonas, encontra no corredor, sua patroa, Maria Gracilene Belota (55 anos), morta por estrangulamento, bem como sua filha, Gabriela Belota (26 anos), cujo corpo encontrava-se deitado em uma cama enrolando em um lençol e o cachorro da família, Rick, que foi deixado pendurado por uma corda amarrada ao pescoço até a morte. Em seguida, a também empregada doméstica, Maria Nezia Vitor de Amorim, encontrava na casa onde trabalhava na Zona Centro-Oeste da capital amazonense, o corpo do irmão de Maria Gracilene, Roberval Roberto de Brito (63 anos), jogado em cima de uma cama com as mãos amarradas e também apresentando sinais de estrangulamento. Logo, o principal suspeito e mentor do crime era apresentado pela polícia e fazendo-se conhecido pela mídia local à todo estado, Jimmy Robert, filho de Roberval, com a ajuda do seu namorado, Rodrigo Alves, e Ruan Pablo, usando a promessa de que haveria repartição da herança, em torno de R\$ 200 mil, deixada por seus familiares entre os três, sem mencionar o valor atribuído a cada um dos criminosos.

No dia 23 de janeiro de 2013, os suspeitos foram apresentados como autores pela polícia aos repórteres que faziam a cobertura do caso, ao ser indagado por um noticiário sobre o que tinha a declarar, Jimmy disse: “Eu não tenho nada a declarar, somente na presença do meu advogado.”, arrancando reações irônicas da maioria dos jornalistas e fotógrafos presentes, que, com tal atitude, relativizaram o direito ao silêncio, previsto no inciso LXIII do artigo 5º da Carta da República de 1988 que expressa:

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Sem dúvida, o Caso Belota tornou-se um dos casos mais chocantes e midiáticos dos últimos anos em Manaus, havendo cobertura intensa da mídia amazonense, logo figurou dentre as notícias dos telejornais nacionais das maiores redes de televisão. No entanto, cabe ressaltar, mais uma vez, que houve excessos cometidos pelos veículos de comunicação. No dia 24 de janeiro de 2013, o programa “Alô Amazonas” da TV A Crítica (afiliada da RecordTV), então apresentado por Wilson Lima, eleito governador do estado nas eleições gerais de 2018, exibiu fotos do cachorro pendurado e também do senhor Roberval de Brito

amarrado sem vida sob uma cama, ferindo também o direito à privacidade, vale ressaltar que o programa é exibido no horário do almoço e conta com uma grande audiência.

Por se tratar de crime doloso contra a vida, os três autores do crime foram levados à júri popular iniciado no dia 21 de novembro de 2013, quase 10 meses após o ocorrido. Além da participação dos sete jurados que votaram em segredo após deliberação sobre os réus, contou com a presença de doze testemunhas, e claro, a intensa cobertura televisiva, que só não foi maior pelo fato de quase todos os canais que faziam a cobertura serem emissoras afiliadas às redes geradoras concentradas no eixo Rio-São Paulo, portanto, o horário destinado à programação local não podia sobrepor o horário destinado à programação nacional. Porém, a internet era livre, sendo assim, a transmissão das mais de 20 horas de julgamento foi feita ao vivo pelo portal de notícias G1 (pertencente ao Grupo Globo).

### **1.5. Caso Wallace**

Em 1996, estreava o programa “Canal Livre”, na TV Rio Negro (afiliada da Bandeirantes), hoje Band Amazonas, em seguida, o programa mudou-se para TV Manaus, que desde 2007 é a TV Em Tempo (afiliada do SBT). O programa era apresentado pelos irmãos Wallace Souza (eleito deputado estadual nas eleições gerais de 1998) e Carlos Souza (eleito deputado federal nas eleições gerais de 2002 e 2010 e vice-prefeito de Manaus em nas eleições municipais de 2008), enquanto que as reportagens de rua ficavam a cargo de Fausto Souza (eleito vereador nas eleições municipais de 2008).

O programa conseguia bastante repercussão local, chegando a ser líder de audiência várias vezes utilizando uma fórmula bastante conhecida da televisão brasileira, a exibição de casos policiais misturada a momentos de descontração e até apresentações ao vivo de artistas locais, mas, tinha um diferencial peculiar em relação aos outros programas do gênero, não mostrava apenas fotos, a equipe do jornalístico conseguia chegar a algumas cenas de crime com uma enorme facilidade e rapidez, não foram poucas as vezes que foram exibidas cenas de corpos que acabavam de ser “encontrados”. O ano de 2008 foi turbulento na vida do, até então, deputado estadual, um ex-policial militar o acusou de ser chefe de uma organização criminosa de esquadrão da morte e tráfico de drogas. Em 2009, após um mandado de busca e apreensão em sua residência, foram encontradas armas e munições, algumas já deflagradas que foram recolhidas da cena da execução de um traficante



chamado de “Bebetinho”, além de uma grande quantia em dinheiro e até mesmo ouro. Em seguida, Raphael Souza, filho do deputado e apresentador, alegou ser dono do material e recebeu voz de prisão. O Caso teve tanta repercussão que o Ministério Público estadual investigou a participação do promotor de Justiça Walber Nascimento na entrega dos projéteis à família Souza após um parente do traficante executado denunciá-lo por medo de ser assassinado. Logo, os irmãos Souza, que já eram investigados por associação ao tráfico, eram acusados por autoridades que passavam a afirmar que alguns dos assassinatos mostrados no programa eram encomendados por eles e exibidos na televisão para aumentar audiência.

No dia 30 de outubro de 2009 a Polícia Civil do Amazonas prende, em sua residência em Manaus, a traficante Patrícia Oliveira da Silva, que era irmã do também traficante preso no Mato Grosso do Sul, sob a alcunha de “Franckzinho do 40”. Patrícia alegou que o irmão pagava ao grupo de Wallace Souza para não denunciar o funcionamento de bocas de fumo em seu programa de televisão.

O Caso Wallace é um dos casos mais irônicos no que tange a formação da opinião pública no Brasil pela televisão, um homem bem visto na sociedade que conquistava números expressivos de audiência e, quando à frente das câmeras, pregava um discurso que se assemelha ao velho bordão extremista de que bandido bom é bandido morto, passando por cima dos preceitos constitucionalmente estabelecidos, era tão violador das leis quanto aqueles que atacava em seus discursos incisivos, fazendo-se respeitado por uma legião de telespectadores, que, cansados da violência, podiam até sentir uma sensação de alívio ao assistirem tantos infratores mortos, pois, é como se deixasse a sociedade menos violenta.

## **2. A TELEVISÃO E O DIREITO**

Ainda não há veículo de comunicação mais poderoso que a televisão, e em países com dimensões continentais e pluralidade geográfica como o Brasil, ela chega a lugares aos quais a internet não, ou não chega bem. A televisão pode levar as vozes que se ouvem nos rádios somadas às imagens que podem ser acessadas na internet acompanhada por uma narração mitigada, ou não, dos principais acontecimentos do Brasil e do mundo aos lugares mais longínquos. A líder de audiência no país, Globo, alcança 99,60% do território nacional, propiciando a milhões de pessoas espalhadas em uma área de 8,5 milhões de quilômetro

quadros o poder de acompanhar reportagens variadas, principalmente sobre crimes hediondos que paralisam o Brasil de norte a sul.

Constituindo-se como direito fundamental constitucionalmente previsto, a liberdade de expressão e comunicação não deve enfrentar nenhum tipo de censura prévia, como estipula o artigo 220, parágrafo 2º da Constituição:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Porém, a garantia da liberdade de expressão, quando exercida de forma incorreta, tem impacto negativo em outras garantias fundamentais de indivíduos em um Estado democrático de direito, como o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade. Quando há essa colisão de garantias fundamentais, o operador de Direito deve basear-se nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, fazendo uso da técnica da ponderação dos interesses dos envolvidos. (MORAIS, 2008)

## **2.1. Liberdade de Comunicação e o Direito à Privacidade**

Para Godoy, a liberdade de informação compreende tanto o direito de estar informado, quanto o direito de informar (GODOY, 2008, p. 50), e está inserido dentro do conceito de liberdade de comunicação, que abrange as atividades referentes à difusão e recebimento de notícias, enquanto a liberdade de expressão compreende o livre compartilhamento de ideias.

Valendo-se do seu direito e seu poder de influência sobre a população, os veículos de comunicação fazem a exploração de acontecimentos criminosos e como se fosse o desenrolar de uma telenovela da vida real de poucos capítulos, mas que fica marcada nas memórias de muitos, os personagens envolvidos em crimes ou supostos crimes, como no caso da Escola Base, vão sendo tachados pela mídia, em uma visão dualista, em mocinhos e vilões, entretanto, vilões ou não, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso X que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Observa-se que há a colisão de direitos fundamentais, tais direitos devem observar aos princípios do valor ou bem jurídico que visam proteger (BARROS, 2003), pois não há hierarquias entre esses direitos, ou seja, nenhum direito é absoluto, sendo assim, para que haja interferência em determinado direito, maiores terão que ser os motivos que justifiquem o afastamento desse direito.

Na prática, o Direito à Privacidade é muito mitigado pelos próprios veículos de comunicação, não pautando-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Um exemplo disso, foi o caso em que Zeca Camargo, fez uma crônica no “Jornal das Dez” (GloboNews) dizendo que: “Muita gente estranhou a comoção nacional diante da morte trágica e repentina do cantor Cristiano Araújo. A surpresa maior, porém, não é ao fato dele ser tão famoso e tão desconhecido. O Brasil, felizmente, tem um punhado de artistas que não passam pelo radar da grande mídia, nem são um consenso popular, mas que levam multidões para os seus shows”, com isso, o apresentador foi processado pela família do cantor e recentemente, saiu a decisão da Justiça condenando-o a pagar o valor de R\$ 60 mil aos autores da Ação.

Assim, como a atuação da mídia é pautada em vender notícias sem qualquer limite, caberá ao Judiciário corrigir qualquer distorção, como aconteceu no caso anteriormente descrito.

## **2.2. Liberdade de Comunicação e o Princípio da Presunção de Inocência**

A presunção de inocência é o princípio de que determinado indivíduo é considerado inocente a menos que se prove a culpa. Era tradicionalmente expressa pela expressão em latim *ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat* (àquele que disse, e não ao que nega incube a prova), ou seja, serve para enfatizar que a acusação tem a obrigação de provar cada elemento da ofensa, além de uma dúvida razoável e que o acusado não tem ônus da prova. No Brasil, é adotado como um princípio jurídico aplicado ao Direito Penal, que por vezes, também acaba colidindo com a garantia fundamental da liberdade de expressão.

Como já mencionado, a carta magna traz a proteção a toda forma de manifestação do pensamento. Promulgada três anos após o fim da repressão imposta pelo regime militar

brasileiro, visando por um fim à vinte e um anos de censura, queria garantir a população brasileira que todos seriam livres para expressar seu pensamento sem que houvesse qualquer tipo de censura, desde que não ensejasse em discurso de ódio. Assim foi feito, das emissoras líderes de audiência na virada dos anos 60 e 70 (Tupi, Excelsior e Globo), apenas a Rede Globo se mantinha de pé, vale-se ressaltar que o regime militar não foi o único causador da falência da Rede Tupi e TV Excelsior, após a promulgação da “Constituição Cidadã”, as emissoras existentes na época passaram a vislumbrar um novo horizonte, mais livre de interferências estatais, a tecnologia avançando e propiciando um maior impacto no âmbito nacional com seus sinais indo cada vez mais longe.

No entanto, deve-se analisar o impacto negativo que a mídia pode causar quando sai da esfera informativa e adentra na esfera que apenas visa o lucro baseado em dados consolidados do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), fazendo sensacionalismo em cima dos fatos que leva ao conhecimento de milhões de brasileiros, que dependendo da forma de edição do programa, faz com que o acusado perca o princípio da não-culpabilidade e passe a ser julgado e condenado por seus telespectadores.

Partindo do pressuposto que o Estado respeita a todos os princípios e garantias do direito, não é coerente que empresas privadas que atuam em sinais que são concessões públicas continuem a exercer seu poder de manipulação de massa e forma livre, devendo haver limitações para que outros direitos, como direito à privacidade e o princípio da presunção de inocência sejam respeitados de igual forma. A mídia não pode estar acima do Estado, como, na sociedade de outrora, a Igreja se colocava como poder máximo.

### **2.3. A Influência da Massa no Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri chegou ao Brasil em 1822, após sua propagação por toda Europa, formado inicialmente por 24 cidadãos que deviam julgar os delitos por abuso da liberdade de imprensa, dois anos depois, os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais graças à Constituição do Império que colocava a instituição no capítulo pertinente ao Poder Judiciário da época (NUCCI, 2017, p. 981). Atualmente, é formado por pessoas convidadas para proferir um veredicto imparcial para que seja determinada a culpa ou a falta dela. A Constituição do Brasil prevê que apenas os crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo Júri. Sete jurados votam em segredo para decidir se o réu é culpado ou não e as decisões são tomadas pela maioria.

Para Nucci (2017, p. 987, 988), não é uma tarefa fácil harmonizar a relação entre a liberdade de imprensa e o direito dos réus, sobretudo no que diz respeito à preservação de imagem e da intimidade, tendo em vista que a mídia exerce uma forte influência sobre o Tribunal do Júri.

Atualmente, o alcance gigantesco dos veículos de comunicação potencializa os acontecimentos dignos de serem apresentados nos principais telejornais do país, podendo causar significativo impacto na formação de opinião das pessoas escolhidas para formar um Júri, que é obrigatório a cidadãos com mais de 18 anos e que possuam idoneidade, não podendo servir o jurado que apresentar pré-julgamento a favor ou desfavor da condenação do acusado. O Conselho de Sentença formar-se-á baseado na convicção moral e nos valores dos jurados designados à instituição do Tribunal do Júri.

Porém, por se tratarem de pessoas comuns, tendo em vista que o julgamento acaba sendo feito por juízes leigos, as notícias veiculadas acabam sendo mais importantes do que as provas apresentadas pelas partes durante a instrução e julgamento no plenário. A comoção pública acaba, por vezes, a influenciar jurados mais que a influenciar juízes togados, pois são mais suscetíveis a cederem, também, à pressão midiática e sensacionalista. (CAMPOS, 2012)

Portanto, o cidadão que senta no banco dos jurados, possivelmente, já chega com opinião formada sobre o indivíduo sentado no banco dos réus após receber uma carga de informações recebidas no seu aparelho de televisão, muitas vezes informações com caráter altamente sensacionalista para que instigue a quem assiste a esperar por mais e mais na grande programação do canal. O jurado deve construir sua convicção com base no que exposto pela acusação e defesa, não pelo o que assiste na televisão, pois é inaceitável que já tenham opiniões formadas antes do conhecimento detalhado do processo.

O esforço do legislador ao conferir imparcialidade ao Conselho de Sentença é sufocado quando a mídia se excede na forma na qual veicula suas notícias que causem grande interesse na sociedade brasileira a ponto de serem explorados todos os vieses sensacionalistas possíveis, que passam por cima dos quatro princípios constitucionais previstos no artigo 5.º, XXXVIII que regem a instituição do júri e são:

### **3. LIMITES DEMOCRÁTICOS PARA REGULAÇÃO DA MÍDIA**

A regulação da mídia é o controle ou a orientação da mídia de massa pelos governos e outros órgãos. Este regulamento, através de lei, regras ou procedimentos, pode ter vários

objetivos, como por exemplo, intervenção para proteger um interesse público declarado, encorajar a competição e um mercado de mídia efetivo ou estabelecer padrões técnicos comuns. Os principais alvos da regulação midiática são a imprensa, o rádio e o objeto de estudo deste trabalho, a televisão, mas também podem incluir filmes, músicas, cabo, satélite, armazenamento e tecnologia de distribuição, internet, telefones celulares, etc.

Existem exemplos de regulação midiática mundo afora que são feitas visando proteger o direito da personalidade, tendo em vista que muitas vezes a mídia exerce seu poder influenciador visando garantir audiência, transformando situações calamitosas em verdadeiros realities shows, porém, há outras formas de exercer o privilégio de informar, formas menos invasivas, também, deve-se esperar mais pela apuração policial para que possa emitir seus laudos em fatos reais e não dedutivos.

### **3.1. Exemplos de Regulação de Mídia no Exterior**

Na Suécia, preza-se que direitos trazem seus deveres, principalmente se tratando de uma opinião, pois, se expressa de forma abusiva e extremista, pode acarretar em uma imagem negativa para o exposto e até mesmo para a sociedade como um todo. O modelo sueco baseia-se em um sistema como se fosse de autorregulamentação, tendo em vista que não há legislação específica com o único intuito de regular a mídia, porém, há um código de ética nacional que é muito respeitado e transforma-se no pilar dessa autorregulamentação voluntária. Por exemplo, os canais de televisão do país não estão impedidos de mostrarem o rosto de pessoas que cometeram determinado crime, porém, é antiético. O cuidado é maior ainda quando se trata da exposição das vítimas de crimes, pois entende-se que já sofreram suficientemente, a ética sueca torna-se voluntariamente mais rigorosa que as leis. (SIGVARDSSON, 2015)

No Reino Unido a *Office of Communications* (Ofcom) possui amplos poderes na mídia televisiva, tendo o dever legal de representar aos cidadãos promovendo a concorrência (como nos Estados Unidos), protegendo o público de materiais ofensivos, que não haja tratamento injusto de pessoas nos programas de televisão e impedir que os britânicos tenham personalidade invadida. As emissoras que não cumprirem os termos de sua licença correm o risco de terem as mesmas revogadas. A Ofcom faz uso extensivo de consultas com a indústria e o público buscando ajuda para tomar decisões sobre denúncias com base em evidências apresentadas, publicando documentos em seu site e pedindo opiniões de cidadãos

interessados, e quando o documento é considerado longo e complicado, é feito um resumo simples, tendo um período, normalmente, de 10 semanas de consulta popular.

Na Inglaterra (país que integra o Reino Unido), é defendido que a divulgação de dados de determinado julgamento pode interferir em futuros jurados, portanto, a legislação inglesa não permite a publicação de notícias nesse sentido para que não haja rompimento da imparcialidade do tribunal. (NUCCI, 2017, p. 987)

Nos Estados Unidos prevalece a decisão que visa preservar o indivíduo de julgamento antecipado da mídia, portanto, o Conselho de Sentença fica incomunicável durante todo o julgamento (NUCCI, 2017, p. 987). O foco, porém, é econômico, para que não haja monopólio ou oligopólio midiático, desde 1934 há uma comissão federal responsável pela regulação da mídia, inicialmente somente com estações de Rádio, atualmente até a internet é observada pela *Federal Communications Commission* (FCC). Uma empresa não pode ser dona de um jornal e ter um canal de televisão concessionada na mesma cidade, por exemplo. Também há ação da FCC em casos onde haja percepção de que normas a serem seguidas pela mídia estão sendo descumpridas, como na transmissão do Super Bowl em 2004 onde a cantora Janet Jackson teve parte de sua blusa puxada pelo cantor Justin Timberlake deixando um de seus seios à mostra.

### **3.2. Falta de Abordagem Constitucional**

Com a falta de marco legal para a regulação midiática e a falta da regulamentação dos artigos que abordam o tema na Constituição, a televisão, que no Brasil é o veículo que mais imprime a figura dos veículos midiáticos, acaba por vezes sendo acionada na Justiça para que sejam resolvidos casos de excessos cometidos.

Os sinais os quais as emissoras operam, são concessões do Estado, portanto, cabe ao Ministério das Telecomunicações a fiscalização da programação de conteúdo dos canais de televisão para que o Decreto Presidencial 52.795/63, que proíbe a exposição de pessoas a situações vexatórias, seja respeitado. Qualquer cidadão que se sinta ultrajado perante ao que foi exposto na televisão, pode fazer denúncia junto ao Ministério Público, cabendo à instituição pedir esclarecimentos à emissora produtora do programa em questão, posteriormente, é cobrado por parte do Ministério Público que haja retratação da emissora ou que ela veicule campanhas educativas.

A abordagem Constitucional mostra seu esforço maior ao legislar que pessoas ou familiares das pessoas envolvidas em situações que fiquem atencão das pessoas possam ter o direito de defesa em programas de televisão (BRASIL, 1988), faltando mais limpidez sobre o motivo que fez com que essa pessoa ou seus familiares tenham que ser expostos desta forma.

### **3.3. Projetos para o Brasil**

Em novembro de 2010, o jurista Fábio Konder Comparato ingressou com uma Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) no Supremo Tribunal Federal (STF) objetivando a regulamentação de artigos relativos à Comunicação da Constituição. Em abril 2012, a Procuradoria Geral da República (PGR), entendendo que há necessidade de disciplina legal, emitiu parecer favorável sobre o texto da ação, sob a alegação de que era necessária a participação do Estado para promover a democratização dos meios de comunicação para o pleno exercício do que está legislado no artigo 221 da Lei Maior. Apesar do exposto, o projeto ainda não foi levado à votação pelo STF.

Em 2012, a deputada federal Bruna Furlan (PSDB-SP) propôs o Projeto de Lei 3.801/12, baseado no Caso Eloá, que encontra-se arquivado no Congresso Nacional, visando limitar a participação midiática em crimes com grande impacto na sociedade ou nos quais a execução esteja em andamento, obrigando a mídia a proceder de forma cautelosa ao noticiar os fatos, restringindo a cobertura, caso contrário, apontava penalidades como suspensão temporária do sinal e até mesmo a cassação da concessão dada à emissora.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fica demonstrado, que Liberdade de Expressão, Direito à Privacidade e o Princípio da Presunção de Inocência são direitos e garantias igualmente importantes em Estado Democrático de Direito, igualmente resguardados pela Constituição Federal, devendo ser primados em todos os seus privilégios e suas obrigações morais e éticas que incumbem a quem faz o exercício dos mesmos.

Após análise dos fundamentos apresentados, chega-se a conclusão óbvia de que nenhum direito vale mais perante outro, todos têm sua importância dentro do Ordenamento Jurídico vigente, não podendo ser extrapolados os parâmetros éticos.



Cabe ao operador do Direito, que se encontra em meio à colisão de direitos tão essenciais para o bom funcionamento da democracia, aplicar a técnica da ponderação baseado no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da necessidade.

Portanto, vale ressaltar que cabe à mídia a mudança na sua linha de ação, de forma e primar pelos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro, não se fazendo salientar o direito quando lhe convier, em busca da audiência e conseqüentemente do lucro obtido pelos anunciantes baseados através dos dados do IBOPE.

Ressalta-se ainda que, não há direito absoluto, portanto, não há coerência em a mídia usar de sua liberdade de expressão para ferir o direito à privacidade ou o princípio da presunção de inocência, bem como, não há como restringir a liberdade de expressão em nome do direito absoluto da privacidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto constitucional da atividade da televisão**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 92.

BALANÇO GERAL. **Lindemberg e Eloá conversaram com jornalista da Record durante o sequestro**. Disponível em: < <http://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/lindemberg-e-elo-conversaram-com-jornalista-da-record-durante-o-sequestro-21102018>>. Acesso em 17 julho 2018.

BANDEIRA, Luiza. **Como funciona a regulação de mídia em outros países?**. BBC Brasil, Londres: 1 dezembro 2014. Disponível em < [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141128\\_midia\\_paises\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141128_midia_paises_lab)>. Acesso em 12 nov 2018.

BRASIL, Código Penal (1940). **Código Penal brasileiro**. Brasília, DF, 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2018.

CÂMARA, Victor. **Presunção de inocência (não culpabilidade) x Liberdade de Imprensa: A atuação da mídia como um quarto poder**. Jusbrasil, Salvador-BA: 23 maio 2016. Disponível em < <https://victorcâmara.jusbrasil.com.br/artigos/378705610/presuncao-de-inocencia-nao-culpabilidade-x-liberdade-de-imprensa-a-atuacao-da-midia-como-um-quarto-poder>>. Acesso em: 03 nov 2018.

CAMPOS, Fernando. **O dia que o interesse venceu a ética na televisão brasileira**. Rio de Janeiro-RJ 2014. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23758/23758.PDF>> . Acesso em 12 nov 2018.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. **A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12649](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649)>. Acesso em 20 nov 2018.

D24am. **Carreira de Wallace Souza teve início fulminante e começou a ruir em 2009.** Manaus: 27 julho 2010. Disponível em: <http://d24am.com/noticias/carreira-de-wallace-souza-teve-inicio-fulminante-e-comecou-a-ruir-em-2009/3929/>>. Acesso em: 04 dezembro 2018.

DANTAS, Marcos. **Relembre a cronologia do caso Belota, no Amazonas.** G1, Manaus. 21 novembro 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/11/relembre-cronologia-do-caso-belota-no-amazonas.html>>. Acesso em: 03 dezembro 2018.

DECRETO 52.795/63, Decreto Presidencial (1963). **Decreto Presidencial 52.795/63.** Brasília, DF.

DIAS, Mônica. **“Fiz por dinheiro e me arrependo”, diz suspeito de matar família em Manaus.** G1, Manaus: 23 janeiro 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/01/matei-por-dinheiro-e-me-arrependo-diz-suspeito-de-matar-familia-no-am.html>>. Acesso em: 03 dezembro 2018.

ESTADÃO. **Ministério Público move ação contra RedeTV! pelo caso Eloá.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ministeriopublicomoveacaocontraredetv!pelocasoe-loa,287199,0.htm>> Acesso em 19 maio 2018.

FOLHA. UOL. **Projeto de lei quer limitar TVs em ações policiais.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/70050projeto-de-lei-quer-limitar-tv-sem-acoes-policiais.shtml>>. Acesso em: 14 maio 2018.

FOLHA. UOL. **Veja a lista de vereadores eleitos em Manaus.** Folha Online, Manaus: 06 outubro 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2008/10/453056-veja-a-lista-de-vereadores-eleitos-em-manaus.shtml>. Acesso em 04 dezembro 2018.

FREITAS, Hyndara. **Zeca Camargo é condenado a indenizar família de Cristiano Araújo em R\$ 60 mil por crônica.** O Estado de S. Paulo, São Paulo: 24 janeiro 2018. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,zeca-camargo-e-condenado-a-indenizar-familia-de-cristiano-araujo-em-r-60-mil-por-cronica,70002163279>>. Acesso em: 01 dezembro 2018.

G1. **TV é o meio preferido de 63% dos brasileiros para se informar, e internet de 26%, diz pesquisa.** G1, São Paulo: 24 janeiro 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 1 nov 2018.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HUMPHREY; CASSIN; CHANG; MALIK; ROOSEVELT. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

MELITO; OLIVEIRA; FERREIRA. **Entenda o que é regulação da mídia**. EBC, Brasília: 4 maio 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/regulacaodamidia>>. Acesso em: 25 novembro 2018.

MEMÓRIA GLOBO. **CASO Eloá**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-elo/a-historia.htm>>. Acesso em 17. jul. 2018.

MORAIS, Luciano Pires de. **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de informação vs direito privacidade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19300&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19300&revista_caderno=9)>. Acesso em 1 nov 2018.

NEGÓCIOS GLOBO. **Cobertura**. Disponível em: <<http://negocios8.redeglobo.com.br/Paginas/Brasil.aspx>>. Acesso em: 20 novembro 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A imprensa no banco dos réus**. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-imprensa-no-banco-dos-reus>> Acesso em: 06 jul. 2018.

PORTAL TERRA. Pimentel: **Mídia foi criminosa no Caso Eloá**. Disponível em <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00Pimentel+midia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>> Acesso em 26 mai. 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação Limites e Formas de Controle**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10287&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9)>. Acesso em 1 nov 2018.

SALLA, Camila Fenalti. **Presunção de inocência versus liberdade de imprensa e seus reflexos na instituição do Júri**. *Conteudo Juridico*, Brasília-DF: 01 maio 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590625&seo=1>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

SEVERIANO, Adneison. **Jimmy nega crimes e passa a acusar mulher do avô, no AM**. G1, Manaus: 03 abril 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/04/jimmy-nega-autoria-de-crime-contrafamilia-belota-em-audiencia-no-am.html>>. Acesso em: 03 dezembro 2018.

SOUZA, Marina. **Saiba quem são as testemunhas do júri popular do caso Belota, no AM**. G1, Manaus: 21 novembro 2013. Disponível em: <

<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/11/saiba-quem-sao-testemunhas-do-juri-popular-do-caso-belota-no-am.html>>. Acesso em: 03 dezembro 2018.

TRUFFI, Renan. **Nova proprietária de apartamento onde morreu Eloá Pimentel reclama do assédio**. iG, São Paulo-SP. Disponível em: < <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-08-29/nova-proprietaria-de-apartamento-onde-morreu-eloa-pimentel-reclama-do-assedio.html>>. Acesso em 10 nov 2018.

VERANI, Francisco. **O caso Escola Base 18 anos depois**. São Paulo, 2012. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=uNonKZRTzEo>> . Acesso em 11 nov 2018.

WALLIN, Claudia. **Como a mídia é regulada na Suécia**. DCM, Estocolmo: 4 janeiro 2015. Disponível em < <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-a-midia-e-regulada-na-suecia/>>. Acesso em: 5 nov 2018.

YOUTUBE. **Alô Amazonas 24 de Janeiro Policia conta como foi morte da família Belota**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=6iN9GjcdUI8>>. Acesso em 03 dezembro de 2018.

YOUTUBE. **Promotor criticando a atuação da mídia no caso Eloá**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=IRhkZZII5EE&feature=related>>. Acesso em 07. jul. 2018.

YOUTUBE. **Sonia Abrão & sequestrador Lindemberg (Caso Eloá)**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=9\\_gSLc0oCic](https://www.youtube.com/watch?v=9_gSLc0oCic)> . Acesso em: 20 maio 2018.

YOUTUBE. **Suspeitos do Caso Belota são encaminhados à cadeia pública**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=o15VtmmiFIM>>. Acesso em: 03 dezembro de 2018.

YOUTUBE. **Wallace Souza no Fantastico (01/11/2009)**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=dxbpU7Eiit8>>. Acesso em: 04 dezembro de 2012.